



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semmed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 321-F/2024/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 105/2023 – VIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS, PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM E EJA.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED

Vieram os autos do presente processo administrativo para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 105/2023**, proveniente do Pregão eletrônico nº **016/2023**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CARDÁPIOS COM A FINALIDADE DE FORNECER ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS MATRICULADOS NOS PROGRAMAS, PNAF, AEE, PNAI, PNAQ, PNAC, PNAP, PNAEM, E EJA, firmado com a empresa D. P. DE ALMEIDA, CNPJ nº 10.264.826/0001-11, representada pela Sr.^a DEUSARINA PESSOA DE ALMEIDA.

Vieram anexados aos autos para análise e parecer desta Procuradoria:

- 1- Memorando Interno nº 152/2024 – SEMED, do Núcleo Técnico de Alimentação Escolar – NAE/SEMED solicitando a prorrogação do contrato;
- 2- Manifestação Preliminar;
- 3- Notificação da SEMED para a empresa contratada solicitando manifestação quanto à possibilidade de prorrogação do prazo;
- 4- Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
- 5- Demonstrativo de reserva orçamentária;
- 6- Autorização da Secretária Municipal de Educação;
- 7- Decreto nº 005/2021-GAP/PMS, nomeando a Secretária;
- 8- Justificativa;
- 9- Minuta do Terceiro Termo Aditivo do Contrato;
- 10- Segundo Termo Aditivo do Contrato;
- 11- Primeiro Termo Aditivo do Contrato;
- 12- Cópia do Contrato n.º 105/2023;
- 13- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

É o Relatório.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 10/11/2024. No entanto, antes de findar a vigência pactuada resolveu esta Administração prorrogar o prazo de execução do objeto contratado de 11/11/2024 até o dia 31/12/2024. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria, no intuito de verificar a legalidade do Termo Aditivo que se pretende formalizar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada quanto ao preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- 1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
- 2 – Consta a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
- 4 – O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- 5 – **Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;**
- 6 – A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que prorroga o prazo do contrato e leciona que as demais cláusulas permanecem inalteradas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente prevista no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizada pela autoridade competente. É neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, inciso II e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à prática do ato, desde que obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato.

Esta Assessoria atesta que o parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 03 de outubro de 2024.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Assessora Jurídica
Portaria n. 03/2024-PGM
OAB/PA N° 14.142